



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.053 - AM (2011/0220846-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NÁUTICA RIO E MAR LTDA
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - *Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual "não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa"* (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/10/2011).

II - Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa, a previsão contida no § 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão irrecorrível do Ministro da Fazenda.

III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe que *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*, porque de caráter geral, não teve o condão de derrogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens.

IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que *os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei*, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.053 - AM (2011/0220846-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por NÁUTICA RIO MAR LTDA contra decisão monocrática em que dei provimento ao recurso especial fazendário, por não haver ilegalidade qualquer na ausência de previsão de recurso na esfera administrativa, em que se discutia a restituição de mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil no Porto de Manaus.

Sustenta a empresa agravante, em suma, que *o não reconhecimento da garantia do duplo grau de jurisdição contraria a normatização legal do processo administrativo, a qual, em plena conformidade com o ordenamento constitucional vigente, assegura o exercício pleno do direito de recurso, como vertente da garantia constitucional da Ampla Defesa* (fl. 765).

Alega, ainda, que a matéria posta a deslinde tem natureza eminentemente constitucional, motivo pelo qual o recurso especial da Fazenda Nacional não deveria ter sido sequer conhecido.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.053 - AM (2011/0220846-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Apesar dos esforços expendidos pela agravante, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É que, tanto a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à do Pretório Excelso, são uníssonas em afirmar que não há no ordenamento jurídico brasileiro a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa obrigatório, conforme se depreende, exemplificativamente, dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEMISSÃO. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA. RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O PLENO DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Não havendo, à época do julgamento do processo administrativo, previsão legal ou regimental de interposição de recurso, para o Pleno do TJMS, contra as decisões originárias do Conselho Superior da Magistratura, em matéria administrativa ou disciplinar relativa aos servidores do Poder Judiciário do Estado, inexistente ilegalidade ou abuso de poder no ato que deixa de conhecer do recurso administrativo.

2. *Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual "não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa" (MS 10.269/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 162).*

3. Não há se falar em violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa quando estas garantias constitucionais foram observadas no processo administrativo disciplinar instaurado contra a recorrente.

4. *Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS nº 22.064/MS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe de 05/10/2011 - sem os grifos no original).*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO REGIMENTAL - TERRAS INDÍGENAS - DEMARCAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO HIERÁRQUICO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DECRETO 1775/96 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DESPROVIMENTO.

- A Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição no contencioso administrativo.

- O processo administrativo de demarcação das áreas indígenas é disciplinado pelo Decreto n. 1775/96 que não prevê a interposição do recurso hierárquico mas, tão-só, a manifestação dos interessados, no prazo legal, posteriormente apreciada pelo Ministério da Justiça.

(...)

- Agravo regimental desprovido (AgRg no MS nº 10.821/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/05/2006).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF.

1. Consoante jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, é constitucional a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, não obstante considere-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (STF, ADIMC nº 1.049 e RE nº 210246).

2. Recurso não provido (RMS nº 14.207/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 09/09/2002).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o marco temporal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, mas que se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável. Precedentes.

II – O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 - cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III – Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI.

IV – Recurso a que se nega provimento (RMS nº 26.212, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 18-05-2011).

- Depósito para recorrer administrativamente. - Em casos análogos ao presente, relativos à exigência do depósito da multa como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de admissibilidade do recurso administrativo, esta Corte, por seu Plenário, ao julgar a ADI 1.049 e o RE 210.246, decidiu que é constitucional a exigência desse depósito, não ocorrendo ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto não há, em nosso ordenamento jurídico, a garantia ao duplo grau de jurisdição. Por isso mesmo, também o Plenário deste Tribunal, ao indeferir a liminar requerida nas ADIMCs 1.922 e 1.976, se valeu desse entendimento para negar a relevância da fundamentação da inconstitucionalidade, com base nesses dois incisos constitucionais acima referidos, da exigência, para recorrer administrativamente, do depósito do valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão recorrida. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, inexistente infringência ao art. 5º, XXXIV, "a", da Carta Magna. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE nº 357.311, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 21-02-2003).

In casu, a pena de perdimento de bens imposta ao ora recorrido foi decretada em procedimento administrativo regido pelo Decreto-Lei nº 1.455/76, que prevê, em seu art. 57, § 4º, que a respectiva decisão será proferida pelo Ministro da Fazenda, em única instância, o que não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa.

Registre-se que a Lei nº 9.784/99, que dispõe que "*das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*", porque de caráter geral, não teve o condão de derrogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens.

Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio artigo 69 da Lei nº 9.784/99 dispõe que "*os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei*", não havendo, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Não há falar, portanto, na espécie, em oportunização à impetrante de interposição de recurso em face da decisão que decretou a perda dos bens, como decidido pela eg. Corte Regional de Justiça.

Averbe-se, por fim, que a matéria não encerra discussão de ordem exclusivamente constitucional, tanto é que, além do recurso extraordinário, o ente fazendário interpôs ainda o competente recurso especial, suscitando ofensa ao artigo 27, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que efetivamente restou violado, porque prevê expressamente, na hipótese específica dos autos, a irrecorribilidade da decisão administrativa proferida pelo Ministro da Fazenda, como nos fundamentos encimados.

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, que, em sede de recurso especial, já decidiu a matéria em análise por diversas oportunidades, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

(...)

2. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF.

3. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

4. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

5. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.

6. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração.

7. A análise da capacidade econômico-financeira da agravante, demanda revolvimento da matéria fática, procedimento vedado, no termos da Súmula 7/STJ. Ainda que superado tal óbice, referido tema não foi prequestionado nas instâncias ordinárias.

8. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag nº 705.372/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14/12/2006).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.

2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIns nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE nºs 210.244/GO e 235.833/GO).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag nº 801.643/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 01/12/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA EC Nº 45/2004. SITUAÇÕES DIVERSAS.

1. Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante.

2. O acórdão a quo considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

3. Consoante jurisprudência do colendo STF, é constitucional a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, não obstante considerar-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIns nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RREE nºs 210244/GO e 235833/GO).

4. Não é o caso de aplicação da EC nº 45/2004, visto que a hipótese não versa sobre “ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”. Não se está a julgar qualquer penalidade administrativa imposta a empregadores, mas sim a exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. São situações diversas.

5. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag nº 677.242/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29/08/2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, é legal e constitucional, inexistindo na esfera administrativa a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 644.584/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 08/08/2005).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Este Superior Tribunal pacificou entendimento, com a orientação plasmada pelo Supremo Tribunal Federal, pela legalidade e constitucionalidade da condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIn's nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RREE nºs 210244/GO e 235833/GO). Precedentes: REsp nº 608.531/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/2004; AGA nº 492.615/RJ, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004; AGREsp nº 608.089/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/08/2004; AGA nº 570.275/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/08/2004 e AGA nº 550.217/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2004.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no Ag nº 641.365/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01/07/2005).

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0220846-2

AgRg no
REsp 1.279.053 / AM

Número Origem: 200732000084189

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NÁUTICA RIO E MAR LTDA
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NÁUTICA RIO E MAR LTDA
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.